

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/003123/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 097/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Joaquim Júlio Coelho (Prefeito de Paulistana), em razão da realização do Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 (destinado à contratação temporária de pessoal para a Secretaria de Educação da Prefeitura), em contrariedade ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, a referida Divisão Técnica, ao tomar conhecimento da publicação do edital e feita a apreciação preliminar das condições gerais do ente e do certame, contactou a equipe da Prefeitura por meio de cadastramento e envio do Aviso nº 1138514/2024, datado de 19/01/2024; orientando e alertando, dentre outros assuntos, sobre a situação do índice de despesas com pessoal, bem como sobre a necessidade de o Gestor realizar a devida prestação de contas. Contudo, não houve reação de parte do gestor (peça 5).

Após, instaurado o processo de Representação e em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação formal do Representado (peça 7); que permaneceu inerte (peça 11).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Contudo, o Representante não apresentou informações, conforme se verifica na peça 11.

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2023 (último divulgado) o Poder Executivo do Município de Paulistana apresentou índice de 60,88% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município, contrariando a Lei de Responsabilidade fiscal-LRF (peça 4).

Naquele relatório a situação do índice do Poder Executivo era a seguinte para uma receita corrente líquida de R\$ 90.464.471,94:

Índice da despesa com pessoal - dez/2023 - Prefeitura Municipal de Paulistana/PI

Limite	Valor da despesa	% da Receita Corrente Líquida
Despesa total com pessoal de Esperantina	51.201.479,96 €	60,88
Limite máximo permitido (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	45.237.652,91	54,00
Limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.975.580,26	51,30
Limite de alerta (inciso II do 11º do art. 19 da LRF)	40.713.707,62	48,60

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal (dez/2023)

O ente público com este patamar de despesa com pessoal encontra-se impossibilitado de realizar novas despesas de pessoal, como é o caso daquela decorrente da remuneração de novos servidores, oriundos ou não de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

À parte o índice de 60,88% apresentado pelo gestor no Relatório de Gestão Fiscal-dez/2023, emitiu-se, a partir dos dados do sistema Sagres Contábil, relatório que evidencia a evolução histórica do índice de despesa com pessoal da Prefeitura de Paulistana de 2018 a 2023:



Fonte: <http://painelreports/powerbi/Painel%20-%20SECEX/Munic%20-%20Dpivo%20-%20Dndicos%20-%20Prefeituras%20-%20Municipais>

Observa-se que, no período considerado, o índice sob análise alcançou o limite de alerta no primeiro quadrimestre de 2021, seguiu para o limite prudencial no quadrimestre seguinte e, no terceiro quadrimestre do mesmo ano, atingiu e ultrapassou (54,56%) o limite máximo permitido por lei para a despesa com pessoal, que é de 54%, mantendo-se desde então acima deste limiar máximo.

No Relatório de Gestão Fiscal-dez/2023 (último disponível) o índice em análise atingiu 62,87%, como se observa no gráfico acima. Portanto, a situação do município quanto aos gastos com pessoal é sobremaneira Paulistana no tocante ao ponto em análise.

Do modo como se encontra a gestão de Paulistana, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54% e em escalada crescente, e, diante da iminente realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024, já em andamento, vislumbra-se imperiosa necessidade do gestor empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-lo a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo, considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que a Prefeito responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21,

22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma.

A lei e a boa prática de gestão requerem que o processo de admissão de servidores aos quadros públicos tenha início com o lançamento do edital de concurso público (ou, como exceção, de processo seletivo), que dita as regras para a seleção de candidatos. Este lançamento do edital, por sua vez, deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão ou de contratação de servidores.

O ato de convocação, de nomeação e de posse dos aprovados – e, no caso de processo seletivo, a contratação – é que cria o vínculo do candidato com o Ente e insere-o no rol de despesas que irão onerar a folha de pagamento e, assim, o índice de despesa trazido pela LRF. Porém, não se pode olvidar do fato de que os atos anteriores a este momento, ou seja, a publicação dos editais de lançamento do concurso (ou do seletivo simplificado) e de divulgação do resultado, bem como do ato de homologação do resultado, geram no candidato expectativa quanto à admissão, ou contratação, não sendo raros os casos em que candidatos, de posse desses atos públicos, recorrem ao Poder Judiciário com vista à obtenção de acesso ao cargo, ou à função, a que concorreu, alcançando sucesso, via de regra, por meio de liminares, resultando disto que o gestor é obrigado a admitir tais candidatos independentemente de se configurar interesse público. Disto resulta a importância e urgência do TCE sustar de antemão a realização do concurso (ou seletivo simplificado) em vez de aguardar o ato de nomeação, ou de contratação, dos aprovados para só então impedir a inserção deles na folha de pagamento do ente. Trata-se do perigo da demora, um dos requisitos que clamam medida cautelar.

Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo de Paulistana, a realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024, bem como de contratações dele decorrentes, mostra-se impossível e requer que a atuação do Controle Externo seja no sentido de colocar a gestão do município dentro da legalidade e da sustentabilidade. Acrescenta-se que o exercício de referência, 2024, em que se dará os atos aqui tratados (seleção e contratações), é ano de final do mandato do titular do Poder em análise o que, por si, já carrega restrições próprias quanto a geração de despesas.

2. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Segundo a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a prestação de contas dos processos de admissão de pessoal ocorrerá em 03 (três) fases, as quais são monitoradas concomitantemente pela DFPESSOAL1 do TCE/PI:

1. Primeira fase – o gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo, arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016;
2. Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, art. 6º da Resolução 23/2016;

3. Terceira fase – Quando nomear/contratar efetivamente o aprovado/classificado, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, art. 7º da Resolução 23/2016.

O Prefeito de Paulistana, Sr Joaquim Júlio Coelho, relativamente ao Processo Seletivo de Edital 01/2024, não cadastrou nenhuma informação nem anexou documentos relativos às fases acima indicadas, constatando-se até a presente data, 14/03/2024, total ausência de prestação de contas do certame, que foi publicado em 15/01/2024.

Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal de Paulistana, a realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024 mostra-se contraproducente; fazendo-se necessária a concessão da medida cautelar.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) DEFERIR a concessão da medida cautelar, suspendendo imediatamente o Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 realizado pelo Município de Paulistana; devendo o gestor do município se abster de realizar as contratações; e, caso já o tenha feito, suspender imediatamente os respectivos contratos e pagamentos, até decisão ulterior;
- b) ENCAMINHAR à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL à Prefeitura Municipal de Paulistana, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- c) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

